



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060089-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS, ITAGUATINS AGRO PECUÁRIA S.A., ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA., ITAQUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA., ITAPEASSU CIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA., ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA., ITAIMBE AGROPECUÁRIA LTDA., ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S.A., ANA PATRICIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA, ITAPAGÉ S/A CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS, ITAGUARANA S/A, NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A., CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, ITAPISSUMA S/A, ITAITUBA INDUSTRIAL DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A., ITAJUBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S.A. e CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A - CEPASA, é agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060089-18.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS E
VALDECI LAURENTINO DA SILVA

AGRAVADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

JUÍZO: GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Voto nº. 645

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO COM RELAÇÃO À AGRAVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento por equidade na origem, mantido no julgamento do agravo de instrumento. Reexame da matéria do julgado anterior em juízo de retratação (CPC art. 1.030, II, CPC). Recursos com repercussão geral. Proveito econômico obtido pela agravante é inestimável. Afastada a necessidade de retratação. Acórdão mantido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2271/2276 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 2304) dos autos do *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* instaurado por SUZANO S/A em face de NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros, na parte em que o MM. Juiz, tendo rejeitado o incidente em relação a dezesseis dos requeridos (entre os quais MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS), condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 10.000,00 "por contestação apresentada".

Recorrem MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS e seu patrono VALDECI LAURENTINO DA SILVA, alegando, em síntese, que o MM. Juiz, "*ao fixar os honorários advocatícios por equidade, não observou o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, no sentido de adotar como base de*

cálculo o valor da condenação ou proveito econômico, ou, mais precisamente, o êxito obtido pelo advogado em decorrência do trabalho realizado." Invocam orientação do C. STJ e pedem o provimento do agravo *"para que, mediante nova decisão, sejam fixados – ou majorados – os honorários advocatícios, no percentual de 10% a recair sobre R\$ 132.419.027,40, no valor de R\$ 13.241.902,74"*.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 96/97) e respondido (fls. 107/115).

Proferido o Acórdão de fls. 140/145, foi negado provimento ao agravo, conforme ementa a seguir:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Orientação recente do STJ pela condenação do requerente ao pagamento de honorários. Não definição, contudo, do critério a ser adotado. Fixação por equidade, tendo em vista que o incidente não possui conteúdo econômico imediato. Fixação pelo juiz em R\$ 10.000,00. Valor suficiente à remuneração do advogado que promove a defesa do requerido. Impossibilidade de considerar o valor da execução, sobretudo quando, como é o caso, cuida-se de valor estratosférico (R\$ 132.419.027,40), implicando condenação excessivamente onerosa ao credor, requerente do incidente, e remuneração desproporcional-mente vantajosa ao advogado que promove a defesa do re-querido, ferindo, justamente, a proporcionalidade e a razoabilidade, a serem observadas pelo magistrado (art. 8º do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Interposto recurso especial pelos agravantes (fls. 149/171), foi processado com contrarrazões em fls. 175/187; conclusos os autos à E. Presidência da Seção de Direito Privado para juízo de admissibilidade, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Relatoria para reapreciação da questão, pelo colegiado, nos termos do art. 1.030, II, CPC, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, nos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

No julgamento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, todos sob a relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, DJe de 31/5/22, foram firmadas as seguintes teses (Tema Repetitivo nº 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

(destaque nosso)

Esta Colenda Câmara, no entanto, já estabeleceu a distinção entre a hipótese dos autos e o precedente vinculante, ao observar no v. Acórdão de fls. 140/145 que *“O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se cuida de demanda incidental, sujeitando-se ao regime próprio do processo de conhecimento; constitui fase incidental de conhecimento. A topografia eleita pelo legislador (processamento incidente) não altera a essência constitucional e processual do instrumento. Contudo, não se cogita de conteúdo econômico imediato. O STJ não definiu o critério a ser adotado para a fixação dos honorários em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitado. Entretanto, conforme dito acima, no incidente não se fala em proveito econômico imediato, tendo o legislador, aliás, dispensado o requerente de atribuir valor à demanda. Não parece razoável, ademais,*

sobretudo quando o valor da execução for estratosférico, como é o caso (R\$ 132.419.027,40), considerar esse valor base de cálculo para os honorários, implicando condenação excessivamente onerosa ao credor, requerente do incidente, e remuneração desproporcionalmente vantajosa ao advogado que promove a defesa do requerido, ferindo, justamente, a proporcionalidade e a razoabilidade, a serem observadas pelo magistrado (art. 8º do CPC)” (destaque nosso), com alusão a precedente¹ da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado que, em hipótese análoga, estabeleceu a distinção do caso concreto em relação àquele Tema Repetitivo.

Realmente, conforme se tem entendido, a decisão que rejeita incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não tem conteúdo econômico aferível de imediato, de sorte que o proveito econômico do vencedor é inestimável. Confira-se:

Honorários advocatícios - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Extinção do processo principal em razão de acordo firmado entre o exequente e os executados – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que foi extinto pela perda do objeto - Pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos que defenderam os requeridos no ventilado incidente – Admissibilidade - Condenação em honorários advocatícios aplicável ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado extinto ou improcedente, o que equivale à verdadeira exclusão de parte do polo passivo - Orientação atual da Terceira Turma do STJ. Honorários advocatícios - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Verba honorária advocatícia que deve ser arbitrada com base na equidade – Nos casos em que há exclusão de terceiro do polo passivo da demanda, com o

¹ Que segue assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão que fixou honorários sucumbenciais em razão do indeferimento do pedido inicial. Alegação de impossibilidade de fixação da verba de sucumbência por equidade. Pretensão de que o valor perseguido pela exequente seja considerado como proveito econômico para fins de cálculo dos honorários. Precedente do STJ mencionado pelo acórdão que não estabeleceu os critérios para a fixação dos honorários advocatícios nessa hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Fixação dos honorários por equidade que observa os requisitos do art. 85, §8º do CPC e o Tema nº 1.076 do STJ. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2332961-81.2023.8.26.0000; Relator(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

prosseguimento em relação aos demais litisconsortes, não sendo parte o terceiro excluído, não se pode vinculá-lo ao valor da causa, sendo o proveito econômico inestimável – Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 15.000,00, com observância aos critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do atual CPC - Agravo provido em parte. Recurso – Agravo de instrumento - Embora a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se assemelhe a uma sentença, tal decisão é recorrível por meio de agravo de instrumento – Arts. 136, "caput", e 1.015, IV, ambos do atual CPC – Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119519-95.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE NESTE PONTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO HAVIA FIXADO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DA MATÉRIA DO JULGADO ANTERIOR EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC). RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELOS AGRAVANTES VENCEDORES É INESTIMÁVEL. AFASTADA A NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162225-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024 – destaques nossos)

Embargos de declaração – Omissão verificada – Acórdão que deixou de fixar **honorários advocatícios após a rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** – Improcedência do pedido que resulta na não inclusão do embargante no polo passivo da demanda – Cabível o arbitramento da verba honorária em favor do patrono do recorrente, indevidamente chamado a litigar em juízo – **Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, e do entendimento do Tema 1.076 do C. STJ – Proveito econômico inestimável** – Verba fixada em R\$ 2.500,00 – Embargos acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível

0001967-29.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024 – destaques nossos)

Em sendo inestimável o proveito econômico do vencedor, o C. STJ já decidiu ser cabível a fixação dos honorários por equidade, sem ofensa ao Tema 1076:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. **CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL**. DEFERIMENTO. CONSTRIÇÃO RESTRITA A PESSOAS JURÍDICAS DEVEDORAS FUNDAMENTADA NA SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA RECURSAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSOS ESPECIAIS DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDOS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação cautelar fiscal incidental com pedido de liminar proposta pela União contra diversas sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo empresarial, objetivando, devido ao fato de a soma da dívida do grupo econômico superar R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), valor dado à causa, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, além de outras medidas constritivas em relação às pessoas jurídicas devedoras e aos sócios, acionistas, administradores e controladores, visando à garantia do pagamento da dívida apurada.

II - Foi concedida liminar com deferimento parcial do requerido pela União, sendo esta mantida na sentença para decretar a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente de três rés sociedades empresárias até o limite de R\$ 735.033.614,17 (setecentos e trinta e cinco milhões, trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e dezessete centavos) (fls. 7.651 - 7.652). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, essencialmente no tópico relativo aos honorários.

III - A Fazenda Nacional, diante da perda do objeto, apresentou pedido de desistência do recurso especial interposto, razão pela qual, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, deixo de analisar as razões recursais.

IV - Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes pessoas físicas, o tópico nem sequer foi conhecido na origem, por falta de interesse recursal na apelação, considerando que não fora decretada indisponibilidade dos bens desses recorrentes. As razões recursais estão dissociadas da fundamentação do acórdão

de origem, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Quanto à alegada violação do art. 85, §§ 3º, 4º, III, 5º, 6º e 8º, no que concerne aos critérios para fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional, em especial quanto à observância dos parâmetros objetivos de estipulação dos valores, o recurso não merece prosperar. Em que pese, de fato, no julgamento do Tema n. 1.076, esta Corte ter fixado entendimento no sentido da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade em razão do valor excessivo da demanda, a questão não se amolda totalmente ao caso concreto sob análise. Isso porque, prejudicialmente, o Tribunal estabeleceu que o proveito econômico no caso é inestimável, mormente porque a medida cautelar em nada interferiu na disponibilidade dos bens dos recorrentes. Nesse caso, o arbitramento dos honorários com base no § 8º do art. 85 do CPC está, igualmente, de acordo com a tese definida no julgamento do citado tema, no qual também ficou assentado que, nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável, admite-se o arbitramento de honorários por equidade. Além de não ser possível alterar a premissa estabelecida pela Corte de origem quanto à impossibilidade de aferição do proveito econômico no caso concreto, por vedação da Súmula n. 7/STJ, frise-se que a tese jurídica estabelecida está de acordo com a jurisprudência desta Corte que, em outras circunstâncias, avalizou a fixação de honorários advocatícios por equidade quando inestimável o proveito econômico advindo da decisão: AgInt no REsp n. 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/6/2022)." (...)
(REsp n. 1.875.259/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Não se evidencia, portanto, no caso concreto, a necessidade de retratação, pois justificado o arbitramento de honorários por equidade, no caso, já que o proveito econômico obtido pela agravante é inestimável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, mantém-se o v. Acórdão proferido em fls. 140/145.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora